



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.000170/2002-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.659 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** FINSOCIAL COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FORMTAP INDÚSTRIA E COMERCIO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

Consoante entendimento fixado na Solução de Consulta n° 279 Cosit, De 07/10/2014, lastreada na Solução de Divergência n° 23 Cosit, De 17/08/2011, “os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, com as restrições atualmente vigentes, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva”. Interpretação consentânea com a tese fixada no REsp 1.137.738/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, então vigente.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

Aplicam-se, de ofício, os índices de atualização de indébito tributário previstos no REsp n° 1.112.524/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, por aplicação vinculante regimental.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicar os índices definidos no REsp nº 1.112.524/DF e permitir a compensação dos indébitos de Finsocial com débitos de outros tributos.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

## Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

*Trata o presente processo de compensação por medida judicial, Ação Declaratória em face da União Federal a fim de ter declarado seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior que o devido, decorrentes da aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no período de setembro de 1989 a outubro de 1991, com outros tributos da mesma espécie. Citada ação foi proposta junto à 1ª Vara da JF/SP e obtido provimento favorável.*

*O Pedido fora protocolado em 04 de janeiro de 2002, após o trânsito em julgado que ocorreu em 28/08/1997. (fls. 209/210) Isto por que, no que tange ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, as inconstitucionalidades do artigo 9º da Lei n. 7.689/88, artigo 70 da Lei n. 7.787/89, artigo 1º da Lei n. 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, já foram reconhecidas judicialmente.*

*O interessado anexou planilhas de apuração do montante do crédito (fls. 27/28), baseado nos recolhimentos feitos por meio de DARF naquele período, e solicita a compensação com débitos de COFINS e de PIS relacionados nos documentos de fls. 02, 276 e 280.*

*A DRF, na análise, acatou os valores trazidos pelo contribuinte ao processo:*

*Exceção feita a certificação (fls. 289 a 305) dos recolhimentos (fls. 43 a 53) discriminados pelo contribuinte como objeto do crédito fl. 27), nenhuma*

outra verificação do quanto a veracidade das informações prestadas será efetuada nesta análise, tomando-se seus valores como expressão da verdade, porém sem obstruir procedimentos ulteriores visando revisão de ofício.

Antes, porém, da Ação Declaratória, foi interposta a Medida Cautelar preparatória, onde a autora requereu e obteve parcialmente a liminar no sentido de efetuar a compensação de débitos de contribuições de mesma espécie, com a atualização dos créditos pelos mesmos índices aplicados pela SRF na atualização dos débitos fiscais (fl. 02 do processo 10880.063238/93-41).

Portanto, com o trânsito em julgado e os pedidos de restituição (fl. 01) e os de compensação (fls. 02, 276 e 280) apresentados, a DRF passou a calcular o quantum do crédito reconhecido judicialmente, utilizando-se do sistema CTSJ - Crédito Tributário Sub Judice, versão 1.07.2.34, conforme transcrito:

Inicialmente aplicou-se a alíquota de 0,5% sobre as bases de cálculo informadas pelo contribuinte (fl. 27), adotadas aqui como escorreitas, apurando-se os valores efetivamente devidos do FINSOCIAL nos períodos de apuração considerados (fl. 328).

A partir dos valores pagos pelo contribuinte nos respectivos períodos de apuração (fls. 329/330), obteve-se os saldos dos DARF's (fls.331/335). Estes saldos correspondem aos créditos originais disponíveis para a utilização na compensação de débitos (fl. 336).

Partiu-se, então, para a vinculação seqüencial dos créditos atualizados aos débitos existentes, iniciando-se pelos débitos da COFINS anteriormente suspensos por iniciativa do contribuinte, dos anos de 1993 e de 1994 (fls. 337/347), até a utilização total dos créditos.

Observa-se através do Demonstrativo Resumo de fls. 337 e 338 que os saldos credores do FINSOCIAL apurados já foram integralmente utilizados anteriormente para a compensação de débitos da COFINS, restando inclusive saldo devedor, ou seja, débitos não compensados, a partir do período de apuração Agosto/94, dentre aqueles suspensos conforme relação do quadro acima.

*No resultado final concluiu, o AFRF, que não haveria como proceder à compensação dos débitos ora informados nos pedidos de fls. 02, 276 e 280, e também:*

Destarte, considerando que a compensação anteriormente efetuada pelo contribuinte foi autorizada por decisão judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/08/97, porém somente no limite do crédito apurado pela SRF, proponho a inclusão no PROFISC dos débitos pendentes da COFINS dos períodos de apuração de Agosto/94

(parcela não compensada), Setembro/94, Outubro/94 e Dezembro/94, e, com base no art. 46 da lei 8.212 de 24/07/91, a cobrança dos débitos indevidamente compensados, em conformidade com o quadro anexo, garantindo-se ao contribuinte a possibilidade de interpor manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias da ciência.

*Impugnando o presente Despacho Decisório, foi apresentada em 15/01/2007 a peça de defesa de fls. 367/375, acompanhada dos documentos de fls. 368/417, na qual a interessada alega que a decisão judicial não foi atendida em sua totalidade, eis que a DRF não corrigiu os indébitos desde seu pagamento e não houve a correção pelo IPC, nos seguintes termos:*

O Acórdão transitou em julgado em 28 de agosto de 1.997 e determinou que o FINSOCIAL recolhido indevidamente poderia ser compensado apenas com FINSOCIAL, COFINS e CSSL.

E mais: as parcelas a serem compensadas deveriam ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento.

E mais: a decisão judicial determinou a incidência do IPC, uma vez que remanesce a exigência legal de atualização dos débitos.

Dessa forma, a Manifestante solicitou a compensação dos montantes pagos indevidamente com os débitos que possuía.

Todavia, a R. Autoridade Fiscal não homologou a compensação, haja vista que os saldos credores do FINSOCIAL apurados já foram, supostamente, utilizados para compensação de débitos da COFINS.

*Aduz argumentação sobre princípios, afirmando que ocorreu absoluto desrespeito aos princípios jurídicos, cita o Principio da Jurisdição Una e conclui:*

Dessa forma, apresenta-se evidente a obrigatoriedade da Secretaria da Receita Federal em acatar e executar as determinações judiciais, principalmente aquelas já transitadas em julgado.

O que não ocorreu no Presente caso, uma vez que ao elaborar a atualização monetária, a R. Autoridade Fiscal, olvidou-se de utilizar o índice IPC, consoante determinado pelo Tribunal

[...]

Ora, o crédito existe e foi reconhecido judicialmente. Todavia, o R. Auditor Fiscal, ao utilizá-lo para efetuar as compensações solicitadas, olvidou-se de incidir o índice IPC, o que acarretou em montante menor do que o efetivo.

Dessa forma, apresenta-se nítido a ilegalidade realizada pelo R. Auditor Fiscal, haja vista que o crédito da Manifestante não foi devidamente apurado, o que resultou em um débito quando realizada as compensações solicitadas.

Ora, dúvidas não remanescem acerca da existência do crédito e da possibilidade de compensação dos mesmos em consonância com a determinação judicial.

[...]

Ante o exposto, é a presente para requerer:

1. A atualização do crédito reconhecido judicialmente, por decisão transitada em julgado, com a incidência da correção monetária desde a data em que ocorreu o indevido recolhimento, bem como a utilização do índice IPC no cálculo do montante, conforme determinado;
2. A compensação de todos os débitos consoante anteriormente requerido, com o valor efetivo do crédito a ser apurado nos termos da decisão judicial transitada em julgado;

*Para comprovar sua alegação, apresenta cópia da decisão que transitou em julgado (fls. 413/415), cujo teor, na parte contestada pela interessada, assim está lavrada pelo Relator do TRF:*

No que pertine à correção monetária, foi determinado que sua incidência se desse desde a data em que ocorreu o indevido recolhimento do quantum objeto da repetição em tela., o que vem ao encontro do que preceitua a Súmula n. 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que tange a incidência do índice do IPC é ela inteiramente devida, uma vez que a Lei n. 7.730/89 limitou-se a extinguir um indexador, remanescendo a exigência legal de se atualizar os débitos. Alias, essa tem sido a orientação jurisprudencial, cujos arestos passo a citar:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO." A inclusão dos percentuais de variação do IPC dos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. (Recurso especial desprovido.)"

*A 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em apreciação do voto do Relator, acima transcrito em parte, por*

*unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, (fl. 397) constando da ementa:*

2. O FINSOCIAL é suscetível de ser compensado apenas com o FINSOCIAL, a COFINS e a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL, uma vez que essa é a interpretação que se extrai do anunciado contido no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

3. Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos de que dispõe o art. 66 da Lei n. 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula n. 162 do Egrégio STJ).

4. A incidência do índice do IPC é inteiramente devida, uma vez que a Lei n. 7.730/89 limitou-se a extinguir um indexador, remanescendo a exigência legal de se atualizar os débitos.

*Em manifestação, o Relator do processo manifestou sua dúvida para continuidade do julgamento e o processo voltou à DRF para informar se aplicou o IPC na correção dos indébitos.*

Verifica-se, então, que a decisão que transitou em julgado decidiu pela alíquota de 0.5% do Finsocial, autorizou a compensação, determinou a correção monetária desde a data dos recolhimentos a maior que o devido e a aplicação do IPC.

Nos demonstrativos de fls. 333/349 não é possível aferir se os valores relativos aos indébitos declarados na decisão foram corrigidos desde o pagamento a maior que o devido, bem como, impossibilita a constatação de terem sido corrigidos considerando o IPC do período.

Assim, para garantir o bom julgamento da lide, SOLICITO o retorno do presente processo a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, para que:

I - manifeste-se acerca do cumprimento da decisão judicial em comento, com a aplicação da correção monetária desde os recolhimentos dos indébitos, informando se houve aplicação do IPC nas correções efetivadas, nos termos do acórdão que transitou em julgado;

II — esclareça quais os índices utilizados nas correções dos valores relativos aos indébitos, explicitando-os e demonstrando os cálculos e o resultado de sua aplicação.

Caso a atualização não tenha contemplado a variação do IPC, nos termos da decisão judicial, os cálculos de imputação dos créditos aos débitos compensados deverão ser refeitos e os demonstrativos juntados a estes autos.

Em ambos os casos, o contribuinte deverá ser cientificado das informações prestadas, reabrindo-se prazo para complementação de sua defesa, se for de seu interesse.

*Em atendimento, a DRF juntou a Informação Fiscal de fl.485/486 e explicou que:*

Esclarecemos que a “tabela padrão” do sistema CTSJ utilizada na correção monetária ora discutida emprega os índices de atualização de créditos definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997, consoante fls.481/484, sendo certo que a aludida Norma de Execução aplica o IPC de janeiro/88 a fevereiro/90, exceto janeiro/89, na determinação dos coeficientes de atualização de créditos.

*E informou, também, que:*

Por fim, é de rigor pontuar que o acórdão de fls. 195/216 é claro ao determinar a compensação dos indébitos de FINSOCIAL apenas com débitos a título de COFINS e de CSLL, não havendo possibilidade de compensação com débitos de PIS.

*A interessada foi cientificada da informação fiscal e apresentou a peça complementar ao recurso, não concordando com o entendimento da autoridade fiscal:*

Todavia, muito embora a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997 preveja a aplicação do IPC de janeiro/88 a fevereiro/90, os créditos reconhecidos judicialmente ultrapassam esse período (setembro/89 a outubro/91), sendo que, de março/90 a fevereiro/91, foi aplicado o BTN, e de março/91 a dezembro/91, foi aplicado o INPC, conforme essa mesma norma, em desrespeito à decisão judicial que determinou a atualização pelo IPC em relação ao período todo.

(...)

Como se observa, referida Nota Explicativa prevê que, de janeiro/88 a fevereiro/90, o índice aplicável é o IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN; de março/90 a fevereiro/91. o índice aplicável é o BTN; e, de março/91 a dezembro/91. o índice aplicável é o INPC.

Assim, diferentemente do que concluiu a EQAJU, existe, sim, a necessidade de refazimento dos cálculos, na medida em que a "tabela-padrão" utilizada na correção monetária empregou, além do IPC (jan/88 a fev'90), o BTN (mar/90 a fev/91) e o INPC (mar/91 a dez/91), desrespeitando a decisão judicial, que impôs a aplicação somente do IPC para TODO o período do crédito reconhecido (FINSOCIAL de setembro/89 a outubro/1991).

*Também, no mesmo documento apresentado, a interessada discorda das limitações quanto aos tributos possíveis de compensação:*

6. Por outro lado, não merece prosperar a conclusão de que a compensação dos indêbitos de FINSOCIAL deve se dar apenas com débitos a título de COFINS e de CSLL, não havendo possibilidade de compensação com débitos de PIS, conforme decidido judicialmente. Isto porque, segundo a orientação pacificada pela Primeira Seção do STJ, para fins de regramentos da compensação, deve ser levada em conta a norma vigente na data do protocolo do requerimento administrativo (no caso, 2002), ocasião em que já era permitida a compensação do indébito tributário com quaisquer tributos administrados pela RFB, sendo, portanto, legítima a compensação do FINSOCIAL inclusive com o PIS.

(...)

11. Assim, como à época do protocolo do pedido administrativo de compensação (2002) já era permitida a compensação do indébito tributário com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, revela-se legítima a compensação do FINSOCIAL inclusive com o PIS.

*E, ao final, solicita:*

12. Destarte, através do presente complemento à Manifestação de Inconformidade, insiste-se no pleito de refazimento dos cálculos, na medida em que a "tabela-padrão" utilizada na correção monetária empregou, além do IPC (jan/88 a fev/90), o BTN (mar/90 a fev/91) e o INPC (mar/91 a dez/91), desrespeitando a decisão judicial, que impôs a aplicação somente do IPC para todo o período do crédito reconhecido (FINSOCIAL de setembro/89 a outubro/1991).

13. Outrossim, pleiteia-se que a compensação se dê inclusive com os débitos de PIS, já que, segundo a orientação sacramentada pela Primeira Seção do STJ, para fins de regramentos da compensação, deve ser levada em conta a norma vigente na data do protocolo do requerimento administrativo (no caso, 2002), ocasião em que já era permitida a compensação do indébito tributário com quaisquer tributos administrados pela RFB - art. 74 da Lei n° 9.430/96.

A 11ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão 14-64.849, de 23/03/2017, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPC.*

*Incide o IPC na atualização dos créditos tributário recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Ao ser aplicada deverá obedecer aos mesmos índices aplicados na atualização dos débitos fiscais.*

No Recurso Voluntário, a empresa:

- pede a nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado a compensação dos débitos de Pis e Cofins do período de 07/2001 a 01/2002; sustenta que o Despacho Decisório teria “lançado” os débitos de Cofins 94, compensados pelo contribuinte apenas na escrita fiscal, deixando de analisar o objeto do presente pedido, a compensação de débitos de Cofins e Pis de 07/2001 a 01/2002;

- pede pela homologação tácita da compensação, porque as decisões não teriam tratado dos débitos cuja compensação fora pedida em 2002, e portanto, restaria decaída a possibilidade de o Fisco não homologar tais compensações, desde 2007;

- no mais, reforça a Manifestação de Inconformidade, no sentido de que os indébitos sejam corrigidos somente pelo IPC, e que se possam compensar débitos de Pis.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

O recurso é tempestivo.

### **Preliminar de nulidade da decisão recorrida**

A omissão reclamada não procede. A decisão recorrida efetivamente tratou das compensações dos anos de 2001 e 2002. Faz expressa menção aos pedidos, no relatório, já transcrito, e o voto condutor enfoca os índices de correção dos indébitos, única matéria contestada na Manifestação de Inconformidade.

Não há necessidade de expressa menção, no voto condutor, aos débitos de relacionados nos pedidos de 2001 e 2002, porque a decisão foca sobre o crédito, enquanto a efetiva extinção dos débitos depende dos cálculos de liquidação. Com efeito, os débitos de 1994 foram objeto de compensação pelo próprio contribuinte na escrita fiscal, conforme sua planilha à fl. 32, absorvendo os indébitos de Finsocial, em montante a depender dos cálculos de liquidação desta decisão.

Portanto, afasto a preliminar.

### **Preliminar de homologação tácita**

Embora tal matéria não tenha sido objeto da Manifestação de Inconformidade, por ser a decadência matéria de conhecimento de ofício, merece apreciação.

Os débitos objetos dos pedidos de fls. 5, 286 e 291 não foram homologados por falta de saldo credor. Conforme já dito no item anterior, ao analisar a quantificação do indébito, a decisão recorrida soluciona o litígio, posto que a extinção dos débitos indicados para compensação depende da posterior liquidação da decisão.

Além do mais, o Despacho Decisório (fl. 360) expressamente nega a compensação desses débitos, dentro do prazo de 5 anos (fl. 362):

*Os débitos pendentes da COFINS, relativos aos períodos de apuração Agosto/94, Setembro/94, Outubro/94 e Dezembro/94 foram declarados pelo contribuinte em DCTF, estão sendo controlados pelo sistema CONTACORPJ na condição de suspensos, e, portanto, caracterizam créditos da Seguridade Social já constituídos. Os demais débitos indevidamente compensados, objeto dos pedidos de compensação de fls. 02, 276 e 280 também estão declarados em DCTF. Esses débitos são, portanto, passíveis de cobrança.*

Os pedidos foram feitos em 2002, enquanto o Despacho Decisório foi cientificado em 15/12/2006 (fl. 364).

Portanto, não há a homologação tácita.

### **Mérito**

A Norma de Execução Cosit/Cosar 8/97, utilizado pelo Fisco para atualização dos indébitos, utiliza os seguintes fatores, conforme a respectiva nota explicativa (fl. 562):

- de janeiro/88 a fevereiro/90, IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN;

- de março/90 a fevereiro/91: BTN

- de março a dezembro/91: INPC.

A partir de 01/1992 até 12/1995, aplica-se a UFIR, e a partir de 01/01/1996, a Selic.

O contribuinte, por sua vez, pede pela aplicação, em todo o período, do IPC, entendendo ser este o comando judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já julgou esta matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, REsp nº 1.112.524/DF, transitado em julgado em 03/11/2010:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE*

*INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. *A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

2. *É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarse de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*

3. *A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. *O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:*

*"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).*

7. *Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Ressato ainda a tese firmada neste Recurso Especial, no sentido de que o reconhecimento de tais índices é de ordem pública:

*A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.*

No caso, há decisão judicial em ação própria, 93.0035810-3, para aplicação do IPC. Reproduzo trecho (fl. 75):

*No que pertine à correção monetária, foi determinado que sua incidência se desse desde a data em que ocorreu o indevido recolhimento do "quantum" objeto da repetição em tela, o que vem ao encontro do que preceitua a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*No que tange à incidência do índice do IPC é ela inteiramente devida, uma vez que a Lei nº 7.730/89 limitou-se a extinguir um indexador, remanescendo a exigência legal de se atualizar os débitos.*

Entendo que tal decisão não colide com o posterior repetitivo transcrito, apenas assenta que não se pode afastar a aplicação do IPC, o que é plenamente albergado no acórdão do STJ.

Assim, nesta matéria, dou parcial provimento ao recurso, para aplicar os índices previstos no Resp 1.112.524/DF acima transcrito.

Quanto à possibilidade de compensação dos indébitos de Finsocial com débitos de Pis, ainda que não permitidos judicialmente, transcrevo o voto do Conselheiro Robson José Bayerl, no Acórdão 3401-004.404, fazendo meus seus excelentes apontamentos:

*...A matéria versada nestes autos – possibilidade de compensação entre tributos distintos com fulcro em decisão judicial que, em tese, circunscreveu sua realização a tributos da mesma espécie – não é nova nesse sodalício, valendo registrar que, ordinariamente, cumpre à instância administrativa dar fiel cumprimento à ordem judicial, nos exatos limites objetivos e subjetivos lá estabelecidos.*

*A decisão judicial passada em julgado é norma individual e concreta, fazendo lei entre as partes, eis que já promovida a subsunção dos fatos às normas gerais e abstratas de regência por órgão julgador dotado de jurisdição.*

*Neste sentido, dispõem atualmente os arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 13.105/15 (correspondentes aos arts. 467, 468 e 474 do CPC/73 – Lei nº 5.869/73), consoante os quais a decisão que julga, total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida e, uma vez recoberta pelos efeitos da coisa julgada, torna-se imutável e indiscutível, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido.*

*Pelo exposto, a priori, não seria possível a realização de qualquer reexame das questões de direito julgadas, mas tão somente a correta observância do que decidido em sede judicial. Entretanto, inclusive revendo posicionamento exegético anterior, a partir de um melhor estudo sobre o tema, entrementes, à luz de manifestações judiciais vinculantes e da própria RFB, passei a entender que, em determinadas situações, a questão merece certa flexibilização quanto ao exercício do direito à compensação, tendo em conta o caráter de prestação de trato continuado da relação jurídica tributária, bem como, em decorrência das sucessivas modificações da legislação, que inicialmente permitia apenas o encontro de contas com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 da Lei nº 8.383/91), posteriormente estendendo-a a quaisquer tributos administrados pela então SRF (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com hodierna consolidação nas modificações introduzidas pela Lei nº 10.637/02.*

*Feitas as considerações iniciais, reproduzo o entendimento hodierno da RFB sobre o assunto, plasmado na Solução de Consulta nº 279 – Cosit, de 07/10/2014, expedida pela Coordenação-Geral de Tributação:*

#### **“Relatório**

1. A interessada, acima identificada, informando desenvolver atividades no ramo de ‘prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros’, dirige-se esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à compensação de tributos no âmbito desta Secretaria.
2. Informa ter ajuizado ‘mandado de segurança, através do qual requereu a compensação de seus créditos de Finsocial’, tendo obtido decisão judicial já transitada em julgado, ‘autorizando a compensação de seus créditos de Finsocial com a Cofins’. Tal crédito, acresce, ‘foi devidamente habilitado para fins de compensação junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF nº 600/2005’.
3. Esclarecendo não ter, em face da natureza de sua atividade, valores devidos a título da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), defende a

possibilidade de efetuar as compensações com outros tributos e contribuições administrados por esta RFB, com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

3.1 Considera que havendo 'norma superveniente mais favorável ao contribuinte editada após o ajuizamento da ação e não utilizada como fundamento da decisão judicial, rescai legítimo, em face do princípio da isonomia, que lhe seja atribuído o mesmo tratamento concedido aos demais contribuintes, por força da Lei 10.637/02'. Transcreve as ementas das Soluções de Divergência (SD) nº 23, de 17 de agosto de 2011, e nº 2, de 22 de setembro de 2010, que entende respaldarem seu entendimento.

(...)

### **Fundamentos**

5. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a consultante não juntou cópia das decisões judiciais mencionadas na consulta ou da decisão administrativa que teria habilitado o título judicial para fins de compensação, consoante noticiado.

Dessa forma, a presente Solução de Consulta (SC) se baseará apenas no conteúdo da consulta, sem prejuízo da análise da realidade fática, conforme art. 9º da IN 1.396, de 2013.

6. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, citado na consulta, regula o instituto da compensação tributária nos seguintes termos:

(...)

7. No âmbito da RFB, o assunto é disciplinado atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (sem os destaques no original):

(...)

8. O art. 81, § 4º, antes transcrito, é expresso em dizer que a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será processada na forma prevista na IN em questão '*caso a decisão não disponha de forma diversa*'.

Isso levaria a conclusão de que a compensação não se poderá dar entre tributos e contribuições de diferentes espécies, mas, unicamente da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) com valores devidos a título de Cofins, consoante teria disposto a decisão judicial noticiada nos autos.

9. Contudo, a interpretação não deve ser tão simplista e, por diversas vezes, esta Coordenação-Geral já se pronunciou no sentido de que, a depender das circunstâncias concretas, poderão ocorrer casos em que a compensação

eventualmente se dará de forma mais benéfica ao contribuinte.

10. Na Solução de Divergência (SD) nº 23 – Cosit, de 17 de agosto de 2011, por exemplo, aludida pela interessada, o assunto foi abordado nos seguintes termos:

*25. Para o deslinde da questão é necessário separar duas situações a serem analisadas: 1ª) há norma superveniente (editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial e antes da efetivação da compensação pela entrega da declaração respectiva) que trata a compensação de forma mais benéfica ao contribuinte do que a sentença judicial; 2ª) não há norma superveniente mais benéfica.*

*26. Em relação à primeira situação, em que a implementação da compensação se dá após a vigência de norma superveniente, ou seja, em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta a sua execução não é mais aplicável, a decisão judicial deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente. Trata-se de uma integração necessária entre a decisão judicial e a norma superveniente.*

*27. Para fins de integração entre as normas não se exige que a norma superveniente tenha dado mais abrangência ao direito do contribuinte do que a norma em que se baseou a decisão judicial.*

*Basta que modifique a forma de exercer o direito ou que o reafirme, será necessária a integração.*

*28. É o que ocorreu com a edição da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96. Neste caso, o direito a compensar um crédito com débito de qualquer tributo administrado pela RFB já existia na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A nova redação simplesmente alterou a forma de exercer tal direito, pois antes era necessário requerimento junto à RFB para efetuar a compensação, passando esta a ser efetuada pelo próprio contribuinte mediante a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp). Somente a forma de exercer o direito é que se tornou mais favorável ao contribuinte. Na realidade, o legislador reafirmou o direito já existente na redação anterior da lei, havendo, pois, nova ordem legislativa nesse sentido.*

*29. Nessa hipótese, se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) vier a ser realizada após a entrada em vigor da MP nº 66, de 2002, mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela RFB vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.*

*30. Aplica-se esse entendimento às hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista (ou reafirmada) na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário ante a falta de norma autorizadora. A nova norma, além de permitir a compensação na forma pretendida pelo contribuinte, passou a orientar a Administração Tributária na homologação de compensação de tributos sob sua administração.*

10.1 Não é possível saber se essa é a hipótese dos presentes autos, pois a interessada não prestou informação suficiente para extrair tais dados: Não constam datas como a do trânsito em julgado da decisão, ou da publicação de quaisquer uma das decisões de primeira e segunda instâncias, e nem sequer data em que ajuizada a ação. A se considerar, entretanto que o art. 49 da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, entrou em vigor em 1º de outubro de 2002, dificilmente o trânsito em julgado terá ocorrido na vigência da redação original.

10.2 Entretanto, caso seja essa a hipótese concreta, poderá a consulente efetuar a compensação dos valores a que fizer jus em decorrência do seu título judicial com valores devidos a título de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, à exceção das contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), além do contido no § 3º do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996.

11. Prossegue a SD nº 23 – Cosit, de 2011 (os destaques constam do original):

*31. Conforme relatado na solução recorrida, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 30 de setembro de 2005, quando já vigente a redação dada pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. Logo, a situação concreta não se subsume à hipótese até o momento tratada.*

*32. Passa-se, então, a analisar a segunda situação referida no parágrafo 25 (vinte e cinco) desta solução de divergência, qual seja, de que não há norma superveniente mais benéfica ou que reafirme os direitos antes previstos.*

*33. As decisões judiciais cumprem-se, em regra, tal como proferidas. Não cabe à Administração estabelecer limites ou restringir os efeitos da decisão. Entretanto, existe a possibilidade de que, por motivos vários, a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tenha sido utilizada na apreciação da causa posta perante o Poder Judiciário, ou seja, não tenha sido apreciada e rechaçada na decisão judicial.*

*34. Ocorrendo tal hipótese, deve a Administração aplicar à compensação feita pelo contribuinte a norma já vigente à época da decisão judicial, se mais favorável ao contribuinte, seguindo o mesmo entendimento antes esclarecido para a situação de norma superveniente mais benéfica.*

*35. Um exemplo prático permitirá compreender melhor a diferenciação das situações acima expostas e o entendimento aqui defendido e demonstrar sua correção:*

*35.1 suponha-se que dois contribuintes, X e Y, tenham impetrado ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, cumuladas com pedido de repetição de indébito e de compensação com tributo*

*da mesma espécie. O trânsito em julgado da ação proposta por X, cuja decisão foi favorável a ele, ocorreu antes da vigência da MP nº 66, de 2002. E o da ação proposta por Y, também favorável a ele, ocorreu depois. No primeiro caso as decisões proferidas nas diversas instâncias julgadoras não analisaram o pedido de compensação à luz da MP nº 66, de 2002, que ainda não existia. No segundo caso, ainda que as decisões proferidas tenham tratado da nova disposição legal, não discutiram a possibilidade de compensar com outros tributos, pois se limitaram ao pedido do autor (Y), como prevê o art. 460 do CPC.*

*35.2 No caso do contribuinte X, não há dúvida de que ele poderá apresentar Dcomp com compensação com outros tributos, autorizado pela nova regra. Trata-se de procedimento regular e incontroverso no âmbito da RFB.*

*35.3 Porém, no caso do contribuinte Y, se aplicado o entendimento firmado pela Disit da 6ª Região Fiscal e também pela Cosit, não poderá ser homologada a Dcomp com compensação com outros tributos, pois não houve alteração da norma posteriormente ao trânsito em julgado da decisão. Mas, por que impedir a compensação com outros tributos se há uma ordem legislativa que a permite e não há decisão judicial que a impeça? Não faria sentido. Impedir o contribuinte Y de compensar com outros tributos administrados pela RFB é dar tratamento diferenciado a contribuintes que estão albergados pelo mesmo direito.*

*35.4 Diversamente, aplicando-se a interpretação aqui adotada, uma vez que a MP nº 66 prevê a compensação com outros tributos, e já que o Judiciário não foi contrário a isso, há que se considerar o direito do contribuinte de transmitir Dcomp para compensar seu crédito reconhecido judicialmente com débitos de quaisquer tributos administrados pela RFB.*

11.1 Mais uma vez, deve-se ressaltar a inexistência de informações na consulta quer permitam concluir qual seria a situação em concreto: se nem sequer se mencionou a data do trânsito em julgado da decisão, menos ainda foram prestadas informações sobre o teor das decisões. Assim, impossível saber se houve apreciação do pleito à luz da legislação vigente a partir de 1º de outubro de 2002.

11.2 Caso o pedido inicial formulado em juízo tenha-se fundado na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e nenhuma das decisões exaradas tenha apreciado o pedido com base na legislação posterior, rechaçando a possibilidade de compensação mais abrangente, pode-se admitir que o contribuinte venha a efetuar a compensação de seus créditos com quaisquer tributos administrados pela RFB (à exceção dos expressamente vedados pelo § 3º do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, e pela IN RFB nº 1.300, de 2012).

11.3 É precisamente o abordado pela anteriormente transcrita SD nº 23 – Cosit, de 2011, em seus parágrafos 33 e 34, novamente a seguir repetidos, para melhor visualização:

**33.As decisões judiciais cumprem-se, em regra, tal como proferidas. Não cabe à Administração estabelecer limites ou restringir os efeitos da decisão. Entretanto, existe a possibilidade de que, por motivos vários, a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tenha sido**

**utilizada na apreciação da causa posta perante o Poder Judiciário, ou seja, não tenha sido apreciada e rechaçada na decisão judicial.**

**34.Ocorrendo tal hipótese, deve a Administração aplicar à compensação feita pelo contribuinte a norma já vigente à época da decisão judicial, se mais favorável ao contribuinte, seguindo o mesmo entendimento antes esclarecido para a situação de norma superveniente mais benéfica**

11.4 O entendimento aqui exposto encontra-se alinhado com a jurisprudência atual, conforme se extrai do REsp 1.137.738/SP, exarado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cuja ementa foi assim assentada:

*REsp 1.137.738/SP*

*Relator: Min. Luiz Fux*

*Recorrente: M Bigucci Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro*

*Recorrido: Fazenda Nacional*

*Data do julgamento: 09.12.2009*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02.REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART.170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

[...]

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3.Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

[...]

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).

[...]

11.4.1 Em suma, depreende-se do entendimento do STJ que, a partir da alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 10.637, de 2002, quaisquer tributos arrecadados e administrados pela RFB podem ser compensados entre si, ainda que tenham destinações diferentes (exceto as contribuições previdenciárias e o Simples Nacional). Assim, deve-se aplicar sempre a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte, encontro esse que se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário.

12. Diante do exposto, cabe à consulente verificar a que hipótese se amolda a sua situação em concreto, a depender da data de trânsito em julgado da decisão judicial que originou o seu título executivo, e do conteúdo das decisões proferidas.

### **Conclusão**

13. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, com as restrições atualmente vigentes, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente

na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.” *(destacado)* *Devem ser realçados os parágrafos 33 e 34, da SD Cosit nº 23/2011, ao estabelecerem que, acaso a **legislação vigente quando do trânsito em julgado** não tenha sido utilizada na apreciação da causa posta perante o Poder Judiciário, ou seja, não tenha sido apreciada e **rechaçada** na decisão judicial, como questão de mérito, deve a Administração aplicar à compensação feita pelo contribuinte a norma já vigente à época da decisão judicial, se mais favorável ao ele.*

*Na AO 95.00.006405, o contribuinte, a partir do acórdão de apelação, passou a postular a aplicação da norma superveniente veiculada na Lei nº 10.637/02, decidindo o tribunal pela impossibilidade do pleito, consoante ementa da decisão em embargos de declaração:*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE EMBARGOS. FATO SUPERVENIENTE. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.637/02, 1. Os segundos embargos de declaração são inadmissíveis para argüir defeito em decisão que não a embargada 2. A compensação operada pela Secretaria da Receita Federal com base na Lei nº 9.430/96 pressupõe a liquidez e certeza dos créditos, sendo processada de ofício ou a requerimento do contribuinte. Não havendo prévio pedido administrativo de compensação por essa modalidade, inconcebível a constrição judicial da SRF para que realize o procedimento.”

*Da leitura da decisão, prima facie, não é possível extrair a impossibilidade ou vedação à compensação pretendida, mas tão somente que, dependente esta modalidade de compensação (Lei nº 9.430/96) de requerimento do contribuinte, não poderia o judiciário constranger a RFB a aceitar o procedimento que sequer fora realizado, mesmo porque, naquela ocasião, o crédito não era líquido e certo, uma vez ausente trânsito em julgado.*

*Essa situação fica clara na passagem do voto condutor do aresto que textualmente resguardou o pretendido direito à compensação, verbis:*

“É verdade que as recentes modificações no teor do art. 74 da Lei 9.430/96, produzidas pela MP nº 66/02 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02), aproximaram bastante as duas modalidades de compensação.

Com efeito, houve uma simplificação no processamento da compensação prevista na Lei 9.430/96, que deixou de ser efetuada mediante procedimento interno à Receita Federal, passando a ser operacionalizada pelo próprio contribuinte por meio da entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A entrega da referida declaração a Secretaria da Receita Federal

importa na extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art 74, §§ 1º e 2º).

**Contudo, as modificações não chegam ao ponto de confundir as duas modalidades. A compensação prevista na Lei 9.430/96 ainda tem características peculiares e deve ser requerida ao fisco, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao Administrador. Naturalmente, se a parte autora pretender a compensação na forma prevista na Lei 9.430/96, que é administrada pela Secretaria da Receita Federal e que pode ser efetuada por tributos de espécies ou destinação constitucional diversas, não há qualquer óbice para que a requeira junto ao órgão fiscal**

**competente.** Nesse sentido: AC nº 2001.70.00.0536276,

2ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, julgada em 02092003.

(...)” (*destacado*)

*Desta decisão o contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso especial e, tratando especificamente da compensação, agravo regimental (AgRg no REsp nº 672.282PR), acabando por ser essa a manifestação judicial passada em julgado:*

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda

apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correto, portanto, o acórdão do Tribunal de origem, que autorizou a compensação do FINSOCIAL apenas com tributos da mesma espécie, tendo em consideração que a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 8.383/91.

3. Agravo regimental improvido.

*Nada obstante a aparente vedação à compensação na forma pleiteada pelo requerente, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na redação dada pela Lei nº 10.637/02, s.m.j., não é essa a orientação do julgador, ao passo que, do ponto de vista lógico, a conclusão deve guardar consonância com as premissas adotadas.*

*No caso, a proposição (premissa) é que a compensação é regida pela lei vigente na data de ajuizamento da ação, de modo que, ingressada a ação em comento em 13/01/1995, deveria ser examinada à luz da legislação em vigor, portanto, a Lei nº 8.383/91, inferindo a corte pelo acerto da decisão judicial recorrida (TRF 4ª Região), que rechaçou a possibilidade de decidir à luz da legislação superveniente.*

*Ou seja, a legislação superveniente (Lei nº 10.637/02) não foi repelida por impossibilidade jurídica da compensação, em si, mas pela impossibilidade processual de se admitir a inovação do feito, uma vez formado a relação litigiosa.*

*Entretanto, isso não significa que o contribuinte, titular do direito creditório altercado, tenha de se submeter àquelas normas ad aeternum, enquanto não esgotado o crédito, como se “congelado” no tempo estivesse, olvidando-se que a relação jurídica tributária, como já dito, consubstancia obrigação de trato continuado, assim entendida, aquela cujas prestações se renovam sucessivamente, em períodos certos de tempo.*

*Essa ilação não passou despercebida pelo órgão fracionário do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do voto-vista pronunciado pelo Min. João Otávio de Noronha:*

“A Ministra Relatora negou provimento ao agravo, mantendo o mesmo fundamento adotado na decisão agravada. Pedi vista e, após melhor analisar os autos, concluo da mesma forma que a Relatora, pelos fundamentos a seguir.

A Primeira Seção deste Tribunal, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional.

Assim, não há como acolher a pretensão dos recorrentes de compensarem os valores indevidamente recolhidos a

título de Finsocial com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Observo que não se apresenta viável a aplicação da Lei n. 10.637/2002, porquanto o pedido compensatório formulado em julho de 1995, antes da vigência desse regramento, impõe que se observe o comando legal vigente à época, a Lei n. 8.383/91, razão porque a compensação só haverá de ser feita com tributos da mesma espécie.

**Ressalto, contudo, como bem acentuou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial n. 638.274/PR, que ‘não compromete o eventual direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios’.**”  
(destacado)

*A conclusão do saudoso Min. Teori Albino Zavascki, mencionado no voto, acabou por amparar a tese encampada no REsp 1.137.738/SP, de lavra do Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo e de reprodução obrigatória nos julgados desta Casa, a teor do art. 62, § 2º do seu regimento interno, aprovado pela Portaria MF 343/2015:*

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170<sup>A</sup> DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. **A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada ‘Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições’, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da

Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’.*

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. **A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170<sup>A</sup> ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

*‘Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.’*

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EREsp 488.992/MG**).

10. ***In casu***, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170<sup>A</sup> do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*:

*‘Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.’*

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no Resp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: *‘Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação,*

*depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário .’ (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, Dje 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; Resp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, Dje 20/05/2009)*

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” *(destaques no original)*

*Então, observo que a decisão judicial definitiva na AO 95.00.006405 alinhou-se à exegese ulteriormente fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no recurso especial em epígrafe (i. 9), consoante a qual, cuidando-se de compensação tributária, o regime jurídico que parametriza a lide **é o vigente na época de ajuizamento da demanda**, não se devendo considerar as modificações de direito supervenientes, **ressalvando-se**, todavia, o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.*

*Ou seja, a manifestação judicial deveria, como ocorreu, considerar o pleito formulado na inicial à luz da legislação outrora em vigor, o que não se traduz na inferência que as normas posteriores que introduziram novas modalidades de compensação ou conferiram novos direitos aos contribuintes não devam ser consideradas no exame administrativo da compensação.*

*Por via transversa, essa corrente intelectual deságua invariavelmente na ideia patrocinada pelo recorrente e acatada pelos tribunais pátrios, consoante a qual a compensação se regula pela legislação vigente por ocasião de sua realização, pouco importando a época a que remonta o direito de crédito utilizado, o que, por sua vez, vem ao encontro do princípio *tempus regit actum*, insculpido no art. 144, caput, do Código Tributário Nacional, ao dispor pela lei então vigente, ainda*

que posteriormente modificada ou revogada”, o que equivaleria a dizer, *mutatis mutandis*, que a compensação rege-se pela lei vigente, mesmo que modificada posteriormente.

*Dita compreensão, em meu sentir e após bem refletir sobre o assunto, é a que melhor se coaduna à lógica jurídica do instituto da compensação, pois que, como no caso presente, se o contribuinte está sujeita a arcar com os ônus instituídos pela novel legislação, como a habilitação de crédito e a realização da compensação mediante entrega de DCOMP, obrigações acessórias estas inexistentes quando em vigor a Lei nº 8.383/91, porque então estaria alijado de fruir os bônus por ela proporcionados, como a faculdade de compensação com outros tributos administrados pela RFB, uma vez que o indébito tenha sido reconhecido e o direito creditório é líquido e certo? Quid juris?*

*Em síntese, não vislumbro proibição clara, nas decisões judiciais mencionadas, à possibilidade de realização de compensação nos moldes definidos pela Lei nº 10.637/02, aí incluída a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB, como pleiteado pelo recorrente, desde que preenchidos os requisitos próprios, mas tão-somente a vedação de inserir esse debate na ação judicial correspondente, devido à delimitação do objeto litigioso levar em consideração a lei vigente na data de propositura da ação.*

*Nesse passo, a própria Solução de Consulta nº 279 – Cosit, de 07/10/2014, da Coordenação-Geral de Tributação, viria em socorro do recorrente, ao admitir que os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, com as restrições atualmente vigentes, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.*

*Por oportuno, não há notícia nos autos que o contribuinte não tenha preenchido os requisitos próprios, fixados em instruções normativas, para a realização da compensação aviada, cuja não homologação se deveu exclusivamente à suposta restrição constante da decisão judicial.*

*Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário para admitir a compensação com outros tributos administrados pela RFB, até o limite do direito de crédito reconhecido.*

*Robson José Bayerl*

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para aplicar os índices definidos no REsp nº 1.112.524/DF, e para permitir a compensação dos indébitos de Finsocial com débitos de outros tributos.

Processo nº 11831.000170/2002-06  
Acórdão n.º **3201-004.659**

**S3-C2T1**  
Fl. 16

---

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator